



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE
CARDÁPIOS FÍSICOS EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DA SERRA,
INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIDADE DO
CARDÁPIO VIA *QR Code*.

Art. 1º Os restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, casas de shows, casas de espetáculos, circos, locais de realização de eventos esportivos e culturais e similares do Município da Serra que fazem uso do cardápio via QR Code ficam obrigados a disponibilizar no mínimo um cardápio físico em cada mesa com os respectivos preços para os consumidores, independentemente de eventuais cardápios afixados.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, bem como promover sua implementação e fiscalização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação..

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 04 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

Entende-se que os cardápios físicos são importantes, na medida em que facilita a consulta dos preços e das opções disponíveis ao consumidor. Ocorre que, por mais que os cardápios digitais, os quais vem se popularizando entre os comerciantes, atinjam esse objetivo de informar, muitos consumidores ainda são resistentes a esse meio tecnológico, por vezes, pela falta de conhecimento do uso e pela dificuldade de manejar meios digitais.

Além disso, em muitos locais, para o uso dos cardápios digitais é necessário que se tenha um aparelho celular compatível para realizar a leitura do QR Code. Nesse sentido, fica o consumidor, que por lei entende ser vulnerável, obrigado a ter um meio eletrônico compatível para ter acesso ao cardápio.

Portanto, resta nítido que a presença apenas de cardápios eletrônicos em estabelecimentos comerciais no município onera os consumidores e dificulta que os mesmos recebam uma prestação de serviço de qualidade, por isso, é cabível o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proteção ao consumidor e que se encontram no âmbito da competência legislativa concorrente entre os entes federados, apta a ser exercida pelos Municípios por meio do exercício da sua competência suplementar, bem como por se tratar de assunto de interesse local, nos termos dos arts. 24, incisos V, VIII e XIV, combinados com art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Citamos, a título ilustrativo, o Recurso Extraordinário nº 1.052.719/PB, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, divulgado por meio do Informativo nº 917 do STF, o qual manteve o acórdão assim ementado:

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de **direito comercial e do consumidor.**



Autenticar documento assinado em papel em conformidade com o identificador 390036003400370038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O diploma assinado em papel não atenta contra a ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de incentivar e promover o uso do cardápio físico e inclusivo no Município da Serra. Assim, inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça sua regular tramitação

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 04 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

